



Violência Doméstica Contra a Mulher

PREVENÇÃO SUSTENTÁVEL

BOLETIM Nº01

O Projeto “**PREVENÇÃO SUSTENTÁVEL**” foi desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Maranhão (CEMULHER/TJMA) com a finalidade primordial de divulgar conteúdos preventivos à violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de plataformas digitais de órgãos públicos e empresas privadas.

Além da Cartilha Digital “Prevenção Sustentável”, o projeto prevê igualmente a divulgação de boletins mensais com informações e atualizações relacionadas à temática, disponibilizados da mesma forma, sem a utilização de materiais impressos.

Este é o Boletim de nº 01 do aludido projeto. Nele, estão presentes os seguintes conteúdos:

Breve histórico sobre a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

Alguns comentários sobre as medidas protetivas de urgência previstas por tal diploma legal;

Além das mais recentes alterações feitas a esta lei.

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

No ano de 1983, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes sofreu, por duas vezes, tentativas de assassinato por parte de seu marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. O caso arrastou-se na justiça brasileira por diversos anos, o que levou a brasileira a buscar o auxílio de organismos internacionais.

A lei 11.340/2006 surgiu como resposta à condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e falta de efetividade no julgamento de crimes de violência doméstica e familiar, com base no caso da brasileira Maria da Penha (Maria da Penha Fernandes vs Brasil – Caso 12.051).

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência constituem-se em providências garantidas pela Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero com o intuito de lhes garantir proteção integral.



Violência Doméstica Contra a Mulher

PREVENÇÃO SUSTENTÁVEL

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS MAIS RECENTES À LEI MARIA DA PENHA

São meios eficazes para interromper o ciclo de violência até mesmo no início, o que vem salvando muitas vidas e, sem que haja a adoção de medidas mais gravosas (prisão, monitoramento eletrônico, etc).

Tais medidas podem ser concedidas independentemente da existência de um inquérito ou processo cível/criminal e foram descritas pelo STJ, no Recurso Especial nº1.419.421 – TJGO, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, como cautelares cíveis de natureza satisfativa. A lei Maria da Penha prevê medidas destinadas ao agressor (art. 22), à vítima, com caráter patrimonial (art. 23) e à vítima, de caráter pessoal.

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS MAIS RECENTES À LEI MARIA DA PENHA

Lei 13.827/2019:

Introduziu na Lei Maria da Penha a possibilidade de aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial (afastamento do lar pelo delegado de polícia: município que não é sede de comarca; ou afastamento do lar por policial quando não for sede de comarca e não houver delegado

disponível), bem como o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais previsões constam, respectivamente, nos artigos 12-C e 38-A da lei.

Lei 13.836/2019:

Incluiu no artigo 12, §1º da referida lei, o inciso IV, que torna obrigatória a informação sobre condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Lei 13.871/2019:

Altera a Lei Maria da Penha para prever a responsabilidade do agressor de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços prestados às vítimas de violência doméstica e familiar (Art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º).

Lei 13.880/2019:

Introduziu o inciso IV no artigo 18, que prevê a possibilidade de que o magistrado determine a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.



Violência Doméstica Contra a Mulher

PREVENÇÃO SUSTENTÁVEL

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS MAIS RECENTES À LEI MARIA DA PENHA

Lei 13.882/2019:

Inseriu na lei a obrigatoriedade de matrícula dos dependentes da vítima pelas instituições de ensino mais próximas ao domicílio da vítima, como medida protetiva a ser determinada pelo juiz (art. 23, inciso V).

Lei 13.894/2019:

Modificou na Lei Maria da Penha o inciso II, do artigo 18, para o fim de determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

13.984/2020:

Inseriu no artigo 22 dois incisos, quais sejam: o inciso VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e inciso VII – acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A Lei Maria da Penha já previa a possibilidade de encaminhamento do agressor para participação em grupos reflexivos, o que ocorria tão somente após o trânsito em julgado de eventual condenação. A diferença agora é que tais medidas podem ser adotadas em sede de medida protetiva de urgência.

Realização:

